

03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 12/14);

**CONSIDERANDO** que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a *necessidade de se DISCUTIR MEIOS PARA FOMENTAR A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI*;

**CONSIDERANDO** o teor da DECISÃO do Procurador Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 33/39);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

**CONSIDERANDO**, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

**CONSIDERANDO** o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.20198 (fl. 02);

**RESOLVE** o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 63/2019, através da PORTARIA Nº 63/2019**, à luz do art. 7º e 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de se **DISCUTIR MEIOS PARA FOMENTAR A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS UNIDADES ESCOLARES NO**

**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de

Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 372/2019-AEGPGJ/MPPI, de 27 de Agosto de 2019;

Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta - **DISCUTIR MEIOS PARA FOMENTAR A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI** (ANEXAR fls. 03 a 10);

Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem sendo implementados no sentido de se - **DISCUTIR MEIOS PARA FOMENTAR A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeada a servidora Maria Ilce Barros de Araújo Santos, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se. Campo Maior - PI, 30 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

### 3.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO-PI

**REFERÊNCIA: NF nº 14/2019/PJR-MPPI**

**RECOMENDAÇÃO Nº 08/2019**

**RECOMENDAR ao CARTÓRIO ÚNICO DE REGISTRO CIVIL DE REGENERAÇÃO/PI**, na pessoa de sua representante legal, ao **HOSPITAL REGIONAL MARIA DE LOURDES LEAL NUNES — HMR**, na pessoa de seu Diretor-Geral, ao **MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO/PI**, na pessoa do Prefeito, e à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO—SMSS e à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, nas pessoas de seus Secretários Municipais, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas para adequar a expedição de Declaração e Certidão de Óbito e a realização de sepultamento à legislação pertinente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 141, *caput*, e 143, II e III, da Constituição Estadual, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, arts. 25, IV, "a", e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, arts. 2º, parágrafo único, e 38, parágrafo único, IV da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 1º e ss. da Resolução nº 164/2017, do CNMP, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (art. 127, da Constituição Federal e art. 141, da Constituição Estadual);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, constitucionalmente, as funções de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 143, II e III, da Constituição Estadual);

**CONSIDERANDO** que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no *caput* do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que, tendo em vista o disposto no art. 30, inc. V, da Constituição Federal, os serviços funerários constituem serviços municipais;

**CONSIDERANDO** que devem ser registrados em Registro Público os nascimentos, casamentos e óbitos, notadamente, nos Ofícios/Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais; (art. 9º, I, da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) e arts. 1º, § 1º, I, e 2º, I, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos));

**CONSIDERANDO** que o serviço de registro civil das pessoas naturais deve ser prestado aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão; (art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.935/94);

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei nº 11.976/09, o documento oficial do Sistema Único de Saúde — SUS para atestar a morte de indivíduos, pacientes e não pacientes, é a Declaração de óbito, a qual deve ser preenchida em tantas vias quantas forem determinadas e da forma como for estabelecida por regulamentação específica, sendo que obrigatoriamente, uma das vias será remetida ao cartório de registro civil e outra à secretaria estadual ou municipal de saúde da jurisdição onde ocorreu o óbito;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com legislação do Conselho Federal de Medicina (CFM), a emissão do DO é um ato médico, portanto, ocorrido um óbito, o médico tem obrigação legal de constatá-lo e atestar, utilizando o formulário padrão para tal fim1;

**CONSIDERANDO consulta realizada por este Órgão Ministerial, no qual o CRM-PI, mediante o Ofício CRM-PI nº 1950/2019-PRES, declara que: "ocorrendo óbito por causa natural e não encontrando o médico sinais externos de violência no corpo, a Declaração de Óbito poderá ser emitida por qualquer médico em localidades onde não houver Serviço de Verificação de Óbito, declarando na parte I**

**"CAUSA DA MORTE DESCONHECIDA". Dessa forma, se o médico não prestou assistência ao paciente, deve examinar o corpo e, não havendo lesões externas, emitir a Declaração de Óbito, anotando "causa da morte desconhecida" no lugar da causa, mencionando a ausência de sinais externos de violência (Art. 83 do Código de Ética e Resolução CFM nº 2.217/2018). Portanto, o médico somente poderá emitir a Declaração de Óbito após ter verificado pessoalmente o corpo".**

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 80, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), com redação dada pela Lei nº 13.114/15, cabe ao oficial de registro civil comunicar o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for - manifestamente desnecessária;

**CONSIDERANDO** que os oficiais de registro civil, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral (crime eleitoral), devem enviar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Juiz Eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições; (art. 71, § 3º, do Código Eleitoral);

**CONSIDERANDO** que, sob pena de multa, o titular do cartório de registro civil de pessoas naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo a relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida; (art. 68, da Lei nº 8.212/91);

**CONSIDERANDO** que nenhum sepultamento deve ser feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de *cujus*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do Seu domicílio, extraída após à lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte; (art. 77, *caput*, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos));

**CONSIDERANDO** que na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro meio relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de 30 Km (trinta quilômetros) da sede do cartório; (art. 78 c/c art. 50, ambos da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos));

**CONSIDERANDO** que são obrigados a realizar a declaração de óbito: **1º**) o chefe da família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos; **2º**) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente; **3º**) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas da casa, indicados no nº 1; o parente mais próximo maior e presente; **4º**) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado; **5º**) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia; **6º**) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas; (art. 79, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos));

**CONSIDERANDO** que o assento de óbito deverá conter: **1)** a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; **2)** o lugar do falecimento, com indicação precisa; **3)** o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; **4)** se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos; **5)** os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais; **6)** se faleceu com testamento conhecido; **7)** se deixou filhos, nome e idade de cada um; **8)** se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; **9)** lugar do sepultamento; **10)** se deixou bens e herdeiros menores ou interditos; **11)** se era eleitor; **12)** pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário — NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho; (art. 80, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos));

**CONSIDERANDO** que constitui contravenção penal a conduta de inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais; (art. 67, da Lei de Contravenções Penais);

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92); e

**CONSIDERANDO** o expediente encaminhado pela **Secretaria Municipal de Saúde do Município de Regeneração/PI**, através do Ofício nº 105/2019, requerendo a intervenção do Ministério Público junto ao **Cartório Único de Registro de Regeneração/PI**, "para que este, aceite, para Emissão de Certidões, as Declarações de Óbito - DO, emitidas pelos Estabelecimento de Saúde sem a assinatura médica e apenas atestada por Declarante e Testemunhas",

### **RECOMENDA:**

Ao **CARTÓRIO ÚNICO DE REGISTRO CIVIL DE REGENERAÇÃO/PI**, na pessoa de sua representante legal, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas para adequar a expedição das Certidões de Óbito à legislação pertinente, notadamente:

A instalação de sistema de plantão para registro de óbitos ocorridos aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.935/94;

Comunicar os óbitos à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública do Estado que tenha emitido a cédula de identidade (RG) do falecido, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária, conforme determinação contida no art. 80, da Lei de Registros Públicos;

Enviar, nos termos do art. 71, § 3º, do Código Eleitoral, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Juiz Eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições;

Comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo a relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.212/91;

Somente expedir Certidão de Óbito após a lavratura do assento de óbito, em vista de atestado médico (declaração de óbito), ou, na falta **excepcional** de médico, de declaração de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte, **devendo ser dado preferência a profissionais da área de saúde e não parentes do morto, a fim de evitar fraudes**, observando, rigorosamente, os prazos previstos no art. 78 da Lei de Registros Públicos, findo o qual, somente poderá ser emitida por determinação judicial;

Na impossibilidade de ser feito o registro dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50, da Lei de Registros Públicos, sendo esta a exceção e não a regra;

O assentamento de óbito relativo à pessoa encontrada acidental ou violentamente morta poderá ser elaborado, em falta de declaração de parentes, segundo a comunicação, *ex officio*, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato; e

Observar, rigorosamente, a ordem prevista no art. 79, da Lei de Registros Público, quanto aos responsáveis para fazer a declaração de óbito, bem como constar todas as informações relacionadas no art. 80, da Lei de Registro Públicos nos respectivos assentos de óbitos.

Ao **HOSPITAL MUNICIPAL MARIA DE LOURDES LEAL NUNES - HMR**, na pessoa de seu Diretor-Geral, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas para adequar a expedição das Declarações de óbito à legislação pertinente, notadamente:

Manter uma escala de plantonista no Hospital Municipal Maria de Lourdes Leal Nunes -HMR todos os dias da semana (24h), de forma que garanta atendimento médico ininterrupto, em atenção ao Princípio da Continuidade (Princípio da Permanência) dos serviços públicos;

Destinar espaço próprio para o recebimento e manutenção dos cadáveres enquanto são examinados pelo médico plantonista;

Emitir/Expedir, para atestar a morte de indivíduos, **pacientes e não pacientes**, em prazo razoável, se possível no prazo máximo de 6 (seis) horas, a Declaração de Óbito — DO, a qual deve ser preenchida em tantas vias quantas forem determinadas e da forma como for estabelecida por regulamentação específica, sendo que, obrigatoriamente, uma das vias será remetida ao cartório de registro civil e outra à secretaria estadual ou municipal de saúde da jurisdição onde ocorreu o óbito; e

Somente permitir a saída "do corpo" após a emissão/expedição da Declaração de óbito — DO.

Ao **MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO/PI**, na pessoa do prefeito, à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO-SMSS e à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, nas pessoas de seus Secretários Municipais, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas para adequar o sepultamento à legislação pertinente, notadamente:

Destinar recursos específicos para custear as despesas com o pagamento de médico plantonista todos os dias e durante 24(vinte e quatro)h no Hospital Municipal Maria de Lourdes Leal Nunes - HMR, em atenção ao Princípio da Continuidade (Princípiosda Permanência) dos serviços públicos.

Em caso de falecimento na zona urbana ou rural nos finais de semana, feriado, na falta de médico no posto de saúde e quando este estiver fechado, seja disponibilizado transporte para o traslado do corpo para o Hospital Municipal Maria de Lourdes Leal Nunes - HMR para adoção das providências necessárias para a elaboração do DO;

Não permitir a realização de sepultamento sem a apresentação de certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista de atestado médico (declaração de óbito), ou, na **excepcional ausência de médico**, de declaração duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte, devendo ser dada preferência a profissionais da área de saúde e não parentes do morto, a fim de evitar fraudes;

Na impossibilidade de ser feito o registro dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, assento será lavrado depois, com a **maior urgência**, e **dentro dos prazos fixados no art. 50, da Lei de Registros Públicos, sendo esta a exceção e não a regra**; e

Registrar e controlar, rigorosamente, em livro ou sistema eletrônico, os sepultamentos realizados, observando as disposições da legislação pertinente.

**Ficam os destinatários da presente recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:**

Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não cumprimento do recomendado;

Caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública, quando tal elemento subjetivo for exigido; e

Constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**Resolve, ainda, determinar:**

Fixa-se o prazo de **10 (dez) dias úteis** a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, os quais devem encaminhar à Promotoria de Justiça de Regeneração/PI manifestação escrita e documentação hábil a provar o fiel cumprimento;

Encaminhamento da presente Recomendação para que seja publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público — CSMP, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa à Educação e à Cidadania — CAODEC, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e aos respectivos destinatários; e

O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

**Registre-se, publique-se e notifiquem-se.**

Regeneração (PI), 23 de Setembro de 2019.

**Valesca Caland Noronha**

Promotor de Justiça

1 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - A Declaração de Óbito: documento necessário e importante - Série A. Normas e Manuais Técnicos - Brasília 2006)

### 3.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº47/2019**

#### **SIMP Nº000180-062/2019**

#### **PORTARIA Nº 47/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª

Promotoria de Justiça de Campo Maior, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

**CONSIDERANDO** que o art. 205, da Constituição Federal, preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Constituição dispõe em paralelo, no art. 208, que a educação será dever do Estado, a ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos deficientes, na rede regular de ensino, sempre que possível, nos termos do inciso III do referido artigo;

**CONSIDERANDO** que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

**CONSIDERANDO** que o art. 7º, da Lei nº 8.069/90, garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, reforça a ideia de acolhimento social das pessoas sob tais condições especiais, especialmente nas alíneas "c" e "e" do inciso I do art. 2º, ao determinar que o Poder Público deve promover a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino, assim como o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Resolução nº 146/2017 CEE/PI determina que para a identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes da rede pública e para a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, cabe ao corpo docente e à equipe técnica da escola realizar a avaliação pedagógica do estudante, com colaboração da família e, quando necessária, a avaliação complementar com a cooperação de equipe multidisciplinar do setor 55 da Educação Especial, da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC-PI, Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins, assim como devem ser considerados laudos médicos e de profissionais especializados externos ao Sistema;

**CONSIDERANDO** que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

**CONSIDERANDO**, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de investigar se a rede municipal de ensino está prestando satisfatoriamente o AEE, notadamente pela disposição de profissionais capacitados e suficiência das salas de recursos multifuncionais, bem assim apurar se o Município está

disponibilizando aos alunos com deficiência o acompanhamento pedagógico necessário, calcados os princípios e normas acerca da educação inclusiva;

**CONSIDERANDO** a necessidade de investigar se o Município de Campo Maior- PI está cumprindo os dispositivos acima suscitados ou transcritos, disponibilizando **serviço de apoio pedagógico especializado**, para suprir as necessidades educacionais especiais, contribuindo para a supressão ou diminuição das barreiras que dificultam a completa inserção desses alunos no ensino regular;

**RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº46/2019**, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a ausência/deficiência de atendimento educacional especializado à criança/adolescente na rede Municipal de Jatobá do Piauí, determinando-se de imediato:

- encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

- seja expedido ofício a Secretaria Municipal de Educação de Jatobá do Piauí-PI, requisitando o diagnóstico do Atendimento Educacional Especializado na rede municipal de ensino;

- seja solicitado ao Ministério da Educação a relação de alunos com necessidades especiais no Município de Jatobá do Piauí -PI, informando os nomes e endereços dos pais.

Fica nomeado o servidor Lucas Alves Pinto, para secretariar os trabalhos. Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações. Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 22 de agosto de 2019.

### 3.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

#### **PORTARIA Nº 37/2019**

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

**CONSIDERANDO** que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, CF/88);

**CONSIDERANDO** que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (art. 5º da Lei nº 8.069/1988 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (art. 18 da Lei nº 8.069/1988 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (art. 70 da Lei nº 8.069/1988 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável" (art. 98, caput e incisos I e II da Lei nº 8.069/1988 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

**CONSIDERANDO** que o prazo de tramitação da Notícia de Fato, registrada sob SIMP nº 000387-174/2018, encontra-se expirado, não cabendo mais prorrogação;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º, inciso III da Resolução CNMP nº. 174/2017);

#### **RESOLVE:**

**CONVERTER** a notícia de fato Nº 33/2018 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2019**, com fulcro no art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Amanda Guedes dos Reis Monteiro, para secretariar este procedimento;

Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;

A publicação da presente Portaria no Diário dos Municípios e Diário de Justiça, afixando-a no local de costume;

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 2ª Promotoria de Justiça;

CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca - PI, 24 de setembro de 2019.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

### 3.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 21/2019 - SIMP Nº 000274-267/2019**

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para averiguar possível prática de violência psicológica contra a idosa Alzira Ana do Espírito Santo, de 76 anos de idade.

Em 15 de abril de 2019, Cícero José da Silva compareceu nesta Promotoria de Justiça, na ocasião em que foi colhido seu termo de declarações, relatando que é filho da idosa Alzira Ana do Espírito Santo, e que seu irmão, João Batista da Silva pratica agressões verbais e psicológicas contra sua genitora.

À vista disso, este órgão Ministerial encaminhou cópia dos autos à Secretaria Municipal de Assistência Social e requereu que fosse averiguada a situação apresentada.

No azo, o órgão assistencial informou, por meio de relatório circunstanciado de visita domiciliar, que foi constatada situação de vulnerabilidade e violação de direitos da idosa praticada por seu filho, ora requerido, informando, inclusive, que ele ingere bebida alcoólica quase todos os dias e que, quando está sob o efeito de álcool, profere ameaças contra a idosa, confirmando os fatos noticiados por Cícero José da Silva.

Ressalte-se que o agressor mora a alguns metros de distância da casa da idosa, conforme ilustra as fotografias anexas.

Sendo assim, foi ajuizada medida de proteção de caráter urgente em favor da idosa, contra João Batista da Silva, tendo sido protocolado sob o